



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO CARLOS – SP**

**Processo Licitatório nº 9099/2019**

**Pregão Presencial nº 047/2019**

**MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no processo administrativo retro numerado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão desta doutra comissão especial de licitações, que decidiu por aceitar de forma não periciada a proposta da **RECORRIDA SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA – EPP** para o LOTE Nº 05 – MÁQUINA DE LAVAR BANDEJAS, o que faz nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos que passam a ser expostos.

**I – DAS PRELIMINARES**

A RECORRENTE se enquadra na qualidade de insurgente do direito legal administrativo, incrustado no **art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02** e **art. 26 do DECRETO Nº 5.450/05**, que concedem a este particular o prazo legal de três dias para juntada das razões do recurso, que passam a compor de fato e de direito.

Não obstante ao imaculado atendimento legal, transcorre ao estreito o atendimento do **Subitem 10.2.** do Ato Convocatório, sendo tempestiva, legítima, interessada e motivada a intenção de recorrer, acolhendo também os méritos julgados do Acórdão 5847/2018-Primeira Câmara do TCU, que retrata sobre as condições preliminares de invocar instância recursal.

Isto posto, a legalidade desta sessão jurídica é de inteiro teor desde seu nascimento, suficiente para atrair imediata revisão dos fatos a serem atacados, e no mérito, corrigir as imperfeições até aqui cometidas.

## **II – DO RELATO FUNDAMENTAL**

Trata-se de invocação recursal mediante o flagrante desatendimento editalício por parte da RECORRIDA, dado o farto enquadramento desqualificativo entalhado nos moldes técnicos mínimos previstos em Edital, o que não satisfaz os requisitos fundamentais de exigências técnicas do produto a ser ofertado.

## **III – DOS FATOS E ALICERCES**

Ao inaugurar os fatos, esta RECORRENTE participou do processo licitatório acima citado, ocorrido em **24.07.2019** e restou intercalada na 3º (terceira) colocação do lote recorrido, como pode ser aferido na correspondente sessão pública do pregão.

Em continuidade aos trâmites processuais, este qualificado Pregoeiro, munido de suas atribuições que lhe são inerentes ao seu digno cargo, procedeu à análise e classificação das propostas então arrematantes.

Ao final, atingiu a etapa derradeira da sessão pública executando expediente de **declaração do vencedor**, onde restou previamente habilitado e aceito a proposta então RECORRIDA, expedição esta, que motivou as razões aqui apeladas, tendo como objetivo a legalidade processual.

*Data venia*, não foi de inteiro perita esta comissão de análise técnica, à proporção que, notoriamente as condições técnicas mínimas não foram preenchidas com sucesso por parte do produto ofertado pela proponente RECORRIDA, fato este que torna impedido o andamento deste aceite.

Ocorre que, muito bem mencionou o **Subitem 2.7** do Ato Convocatório quando determina, *in verbis*:

**2.7 Ficará reprovado o produto e desclassificado o fornecedor que não apresentar o catálogo ou que apresentar em desacordo com as especificações técnicas e documentação prevista no edital e seus anexos.**

Portanto, resta claro e irrefutável que será DESCLASSIFICADO o proponente que apresentar produto em desacordo com a solicitação expressa do Edital.

Mediante a isto, passamos a apreciar o equipamento proposto pela então RECORRIDA, marca **PRATICA** modelo **PRCOP 504**.

Ao analisarmos o descritivo desta Máquina, aos olhos técnicos, notoriamente não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para este específico Lote nº 05, ao passo que a Máquina ofertada modelo **PRCOP 504** se trata de um equipamento de PEQUENO PORTE com abertura de porta frontal, não possuindo a “**COBERTURA (CAPÔ)**”, senão vejamos:

A exigência do Edital é:

[...]

“**cobertura (capô) de abertura total** para carga e descarga de louças, bem como facilitador de limpeza interna. Auto-start: sistema que inicia automaticamente o ciclo **ao se fechar cobertura.**”



Pois bem, o modelo **PRCOP 504** da fabricante PRATICA não possui relação com uma Máquina industrial de médio porte com cobertura capô.

O modelo de Máquina ofertada se enquadra nas Máquinas de pequeno porte, a ser instalada em cima de uma bancada ou mesa de apoio, que inicia o ciclo após **FECHAR A PORTA** à medida que se trata de uma Máquina de abertura frontal.

Desta forma se revela absolutamente distinto da solicitação editalícia, sendo inapta a prosseguir de forma aceitável neste processo licitatório.

A diferença de uma Máquina de PORTAL FRONTAL para uma Máquina de COBERTURA CAPÔ é bastante expressiva à proporção que, enquanto uma é de bancada a outra é vertical instalada direto ao chão, enquanto uma possui apenas um único acesso frontal através da porta outra possui acesso nos lados e frontal que facilita a entrada das gavetas e a limpeza da Máquina.

E ainda, enquanto uma tem fins de pequeno porte outra é de utilidade industrial para médio porte, enquanto uma custa cerca de R\$ 10.000,00 outra está na média de R\$ 17.000,00, enquanto uma é utilizada para limpezas leves a outra é usada para limpezas pesadas, enquanto uma possui baixa durabilidade a outra é para alto rendimento com grande robustez.

As diferenças continuam e são várias, porém não é nem mesmo merecido apontar todas as diferenças de uma máquina para outra, pois, quando da oferta de produto distinto do Edital a justificativa é apenas uma, qual seja a imediata desclassificação pela desvinculação ao Instrumento Convocatório.

Em resumo, o produto ofertado da marca **PRATICA** modelo **PRCOP 504** não possui “**COBERTURA (CAPÔ)**” e o acionamento do ciclo desta Máquina é através do fechamento da porta e não da COBERTURA conforme solicita o Edital.

Segue abaixo duas fotos, uma delas é a Máquina solicitada em Edital de CAPÔ e a outra é a Máquina de bancada ofertada pela RECORRIDA, para que possa ser verificada a diferença visual de uma para outra.



Portanto, o equipamento ofertado pela RECORRIDA da marca PRATICA modelo PRCOP 503 não se mostrou capaz de acolher todos os requisitos mínimos solicitado em Edital, sendo absolutamente inferior e divergente, devendo ser imediatamente desclassificada para o determinado Lote.

#### **IV – DO MÉRITO DO RECURSO**

Tal falha no equipamento ou imperícia técnica, o que de fato ocorreu nas duas normas fáticas, fere não somente o *Pacta sunt servanda* mais também o princípio jurídico da isonomia, além de ir contrario ao art. 3º da lei 8/666/93 que decreta a destinação das licitações públicas governamentais na obrigação de vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o que desenvolve o jurista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p.226), a respeito deste específico princípio: *In verbis*:

[...]

*“Vedado a Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige,[...]”*

Com este veto, impedem-se alterações nos pressupostos do julgamento, e dá-se certeza aos interessados na licitação a respeito da veracidade e legalidade, respeitando, de maneira fundamental, os princípios da legalidade, igualdade e da probidade administrativa.

Neste mesmo trilhar, e assim impetrando o mérito legal, vemos total descumprimento ao art. 3º da lei 8/666/93, pelo todo já explanado.  
*In verbis:*

[...]

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Por fim, em face de situação iminente de causar prejuízos a esta Administração Pública, com a comprovada desvinculação da proposta então RECORRIDA, sendo inapta a permanecer vigente e aceita neste procedimento licitatório, que seja procedida a imediata desclassificação.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Por todo o exposto, requer à Vossa Senhoria, que acolha o RECURSO ADMINISTRATIVO aqui imposto e no mérito **conceda-lhe provimento**, no sentido de desclassificar de forma imediata a proponente



RECORRIDA **SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA – EPP** para o LOTE Nº 05 – MÁQUINA DE LAVAR BANDEJAS por ofertar produto distinto do Termo de Referência deste Ato Convocatório.

Finalmente, de cordial forma lhe saudamos e nestes termos pedimos e esperamos deferimento em busca do predomínio da legalidade e justiça.

Curitiba 23 de Agosto de 2019.



Lucas Dalpra da Silva  
CPF nº 077.874.669-01

18.472.961/0001-64  
MASTER COMÉRCIO DE  
EQUIPAMENTOS - EIRELI  
RUA: JOÃO BETTEGA, 513  
CONJ. 12 ANDAR: 02  
PORTÃO - CEP: 81.070-000  
CURITIBA - PR